



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.292/2023/CMMB

Matias Barbosa, 04 de outubro de 2023.

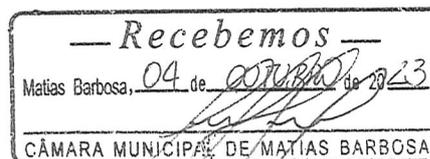
Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.35/2023 que "Institui o Dia do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 08 de outubro. "; nº.36/2023 que "Dispõe sobre a realização de exames de fundo de olho nas Creches e Escolas Municipais da Cidade de Matias Barbosa, e dá outras providências. " e nos Projetos de Decreto Legislativo nº.07/2023 que "Dispõe sobre a concessão da Comenda Ordem do Caminho Novo à Senhora Leny Keler Nery."; nº.08/2023 que "Concede o Título de Cidadão Benemérito do Município de Matias Barbosa ao Senhor Sebastião Arlindo da Silva."

Atenciosamente,


João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº.35/2023; nº.36/2023; PDL nº.07/2023; nº.08/2023



Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 092/2023/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 292/2023/CMMB

Matias Barbosa, 20 de outubro de 2023.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 036/2023, que "Dispõe sobre a realização de exames de fundo de olho nas Creches e Escolas Municipais da Cidade de Matias Barbosa, e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Trata-se o presente de solicitação de Parecer Técnico Jurídico junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, tendo em vista o trâmite legal da Proposição de Lei Municipal nº 036/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a realização de exames de fundo de olho nas Creches e Escolas Municipais da Cidade de Matias Barbosa, e dá outras providências".

Este pedido foi realizado por meio do ofício de número 292/2023/CMMB, de 04 de outubro de 2023, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva.

Sem mais, passamos a opinar.

II- Relatório:

II. 1- Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições que concedem o direito à realização de exames aos abarcados pela vigília administrativa do Poder Executivo, com o propósito de garantir o bem estar e saúde dos munícipes.

Portanto, seria este Projeto de Lei o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

Em análise geral, o Parlamentar Municipal possui legitimidade para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiabarbo

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

II - **organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;**

III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

(destacado)

“Art. 147 – (...)”

§ 1º - **A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular**” (grifamos)

Cumpramos ressaltar, que o *quorum* exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 55 – **A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores**, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)”

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovamos, então:

“Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

Então, entrando na discussão temática da matéria iniciada, esclarecemos que a manifestação técnica jurídica colhida neste momento tem o condão de dar a devida efetividade de início de apreciação da matéria legislativa. Nas linhas impositivas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, especificamente o que disciplina o artigo 15, trata-se de deferimento a ser exarado pelo Presidente da Câmara Municipal para andamento do Projeto de Lei às Comissões Legislativas Permanentes da Casa. Vejamos, pois:

“Art. 15 – **Compete ao Presidente, além de outras atribuições legais, regimentais ou que decorram da natureza de suas funções ou**

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiiasbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

prerrogativas:

(...)

II- quanto às proposições:

- a) receber proposições apresentadas;
- b) deferi-las, ou não, na forma regimental;
- c) distribuir proposições, processos e documentos às comissões; (...)"

Nesta linha, entendemos que a matéria não se encontra afeta à exclusividade apontada no artigo 44, §1º, da Lei Orgânica Municipal, artigo já transcrito no texto técnico. Em momentos outros, quando da iniciativa de discussão de projetos de leis, os próprios idealizadores dos Projetos levados ao conhecimento do Poder Legislativo Municipal já vinham acompanhados de posicionamentos do Supremo Tribunal Federal sobre matérias municipais tratadas em câmaras pelo país. A preocupação que gira em torno destas proposições diz respeito à sua inconstitucionalidade formal. Essa pode se dar em duas espécies. Quando a inconstitucionalidade é relacionada com a tramitação é denominada inconstitucionalidade formal objetiva. Já quando a inconstitucionalidade é relacionada com a competência para a iniciativa do processo legislativo, denomina-se de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A grande **questão** da discussão seria relacionada com a iniciativa legislativa, ou, mais especificamente, **se o projeto estaria ou não dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública, assim como tratando do orçamento público afeto à saúde das crianças inscritas em creches e escolas municipais.**

Trata-se de questão fundamental para auferir a regularidade formal de qualquer projeto, eis que projetos que disponham sobre a estruturação de órgãos públicos são da **competência privativa do Prefeito, assim como aqueles que disponham sobre o orçamento, por força impositiva legal.** E isso em razão do disposto no já transcrito artigo 44, §1º, da Lei Orgânica do Município, realçado no texto para entendimento dos leitores.

Salvo melhor entendimento ou julgamento, no caso **sub examine**, tem-se que o projeto pode ser entendido como afeto a alguma das matérias referidas no mencionado dispositivo da Lei Orgânica, isso porque, apesar de não dispor o mesmo sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Municipal, ou sobre o regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens estabilidade e aposentadoria (inciso I do §1º do art. 44 da Lei Orgânica do Município), não versa, também o projeto, sobre a criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos (inciso III do referido §1º do art. 44).

Como percebemos, o Projeto de Lei esbarra na organização administrativa do Poder Executivo, disciplinando, em seu artigo 2º, competências de funcionamento às Secretarias Municipais de Assistência Social, a de Educação e a de Saúde para a efetividade e execução dos dispositivos aqui tratados.

Ainda, afeta matéria tributária e orçamentária (inciso II do referido §1º do art. 44) própria, sem a devida designação ou apontamento técnico orçamentário de onde tal dispositivo legal poderia alocar a criação de despesas no orçamento municipal, não se preocupando, o idealizador, neste momento de análise jurídica do Projeto de Lei, apontar a previsão no orçamento municipal para execução desta

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

ação, o custo efetivo da ação administrativa e mesmo de onde será oriunda a receita para a ação governamental de previsão de saúde dos agraciados.

Apesar de louvável a iniciativa, percebemos, salvo melhor juízo ou julgamento, que a normativa discutida visa a criar funções e obrigações ao poder público de forma invasiva nas ordenanças e execuções administrativas próprias do Chefe do Executivo. Ainda, ao disciplinar sobre afetação do orçamento, não traz a criação legislativa, a tempo, receita para abarcar a implantação do benefício aos alvos da criação normativa, fato este que acaba por fulminar pretensa criação legislativa com vício de legalidade a ser apontado posteriormente pelo próprio Poder Executivo. Enfim, carece o mesmo de uma devida análise contábil de toda a proposição legislativa e maior estudo, estes a serem feitos pelas legitimadas Comissões Permanentes Parlamentares. Não somente este estudo para a viabilidade da iniciativa parlamentar seria necessário na discussão. Outros pontos na busca da efetividade do projeto devem ser executados pelos parlamentares na apreciação do mesmo, tais como alcance da norma, pessoas afetadas, ganhos de qualidade de vida à coletividade, afetação do orçamento, organização administrativa para aplicação das disposições legais do ordenamento criado, orçamento a ser debatido e incrementado e fonte de receita para aferição de tal criação legislativa, entre outros.

Neste diapasão, não cabe ao setor jurídico a análise destes pontos todos, como faz sugerir sempre a manifestação jurídica que se solicita neste momento. Como percebemos nos trâmites legislativos desta Casa, a justificativa e conteúdo da explanação e apreciação das Comissões Permanentes Parlamentares do Poder Legislativo Municipal baseia-se sempre na utilização da seguinte frase: "conforme disposto no parecer jurídico exarado pelo advogado deste Poder Legislativo". Sabemos que, nas divisões de prerrogativas e obrigações dos cargos junto a estrutura administrativa legislativa e parlamentar, não cabe ao setor jurídico a análise plenária das questões ao mesmo passadas neste momento. Isso cabe aos senhores (as) vereadores (as) na análise das questões com melhor e objetivo alcance aos munícipes.

Recomendamos que sejam feitos as devidas análises de conveniência e legalidade do feito, em conformidade com o que aqui explicitamos e que estes pontos sejam devidamente apreciados pelos Nobres Edis na função de seu labor legislativo pleno, sejam enquanto comissões permanentes, sejam em manifestações plenárias, em congruência com o disciplinado no Regimento Interno da Casa Legislativa e na Lei Maior Municipal.

III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal, seguindo as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal assim como o regramento estampado no Regimento Interno da Casa Legislativa e em conformidade com a criação técnica disposta neste Parecer Técnico Jurídico.

Em relação a matéria, entendemos que o mesmo carece da devida análise parlamentar, tendo em vista o que disciplina os apontados artigos citados no corpo do presente parecer técnico jurídico.

Esclarecemos que, em análise da pertinência do Projeto de Lei carente de manifestação

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO - OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

saneadora do Presidente da Casa Legislativa, ao mesmo deve ser dado o devido andamento, na conformidade do que disciplina o artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, sendo o mesmo enviado às Comissões Parlamentares para realização dos devidos estudos e apresentação dos exigidos pareceres conclusivos a serem exarados em conformidade com as vossas competências próprias.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que entrego ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, para análise e futuras ações.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 20 de outubro de 2023.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA